



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 109, DE 2005 – COMPLEMENTAR

Dispõe sobre regra permanente para o reajuste anual do salário mínimo e sobre o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O salário mínimo será majorado, em janeiro de cada exercício, por intermédio de lei de iniciativa do Poder Executivo, relativamente a percentuais que refletem correção monetária e aumento real.

Art. 2º O percentual a título de correção monetária será aferido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou de índice similar, de forma a refletir a inflação dos últimos doze meses.

Art. 3º O aumento real será equivalente a, no mínimo, a variação positiva do Produto Interno Bruto (PIB) per capita do exercício anterior.

Parágrafo único. Caso a variação do PIB per capita verificada no exercício anterior seja negativa, o percentual de atualização do salário mínimo será, no mínimo, igual à correção inflacionária dos últimos doze meses de que trata o art. 2º

Art. 4º A União, na mesma lei que majorará o salário mínimo, estabelecerá o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º O piso salarial a que se refere o caput deste artigo deverá ser estabelecido por grandes grupos ocupacionais da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, do Ministério do Trabalho e Emprego, ou por seção da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sendo vedada a diferenciação regional.

§ 2º O piso salarial a que se refere o caput poderá ser estendido aos empregados domésticos.

Art. 5º Fica revogada a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Há que se criar na legislação brasileira uma regra permanente para o reajuste do salário mínimo de forma a não permitir que um acerto de tal magnitude seja tratado politicamente todos os anos.

Assim, propomos que o reajuste do mínimo contenha duas parcelas: uma relativa à correção monetária que reporá a inflação do período anterior e outra que trará um ganho real ao seu valor, correspondente, no mínimo, ao crescimento do PIB per capita no exercício passado. Caso haja viabilidade de alocar recursos orçamentários para arcar com o aumento das despesas da União indexadas ao salário mínimo (previdência social, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), seguro-desemprego e abono do PIS/Pasep), o Congresso Nacional pode viabilizar, no âmbito da Lei Orçamentária Anual, um ganho real maior. Desta forma, o crescimento do PIB per capita será o piso, que servirá de ponto de referência para o reajuste.

A fixação de uma regra clara para o reajuste do piso nacional permite que trabalhadores e empregadores possam se planejar com antecedência, não gerando nervosismos nos mercados. Além disso, livramos o país do debate desgastante que acontece anualmente antes da divulgação, pelo Governo Federal, do novo valor do salário mínimo.

Todavia, mesmo com esta política de ganho real, demorará muitos anos para termos um salário mínimo

que de fato seja uma intervenção representativa no mercado de trabalho. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra em Domicílios (PNAD), de 2003, do IBGE, apenas 12,3% dos empregados com carteira de trabalho assinada recebem salário mínimo, o que corresponde a 3,1 milhões de trabalhadores. Atualmente, o salário mínimo é mais importante como piso dos benefícios da previdência e da LOAS, do que dos salários, visto que mais de 15 milhões de beneficiários destes sistemas da seguridade social recebem o salário mínimo. Aliás, estes benefícios, juntamente com

a folha de pagamento dos pequenos municípios são os grandes limitadores para aumentos mais arrojados do salário mínimo, tendo em vista o impacto que provocam nas contas públicas.

Caso este projeto de lei seja aprovado na atual legislatura, de acordo com adaptações em estimativa realizada pelas Consultorias de Orçamento da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, causará o seguinte impacto nos próximos orçamentos da União:

Projeções de Crescimento do Salário Mínimo com Base nas Projeções Atuariais do RGPS

| | | 2005 | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 |
|---|--------------------------------|----------|----------|----------|----------|--------|
| Sem Aumento Real | Valor Salário Mínimo* | 300 | 314,50 | 329,30 | 345,70 | 361,60 |
| | Inflação INPC | 5,84 | 4,74 | 4,20 | 3,50 | 3,50 |
| | Impacto no ano** | 3.344,13 | 3.258,95 | 2.831,17 | 3.038,93 | |
| Aumento Real Igual ao Crescimento Real do PIB per Capita | Valor Salário Mínimo* | 300 | 323,14 | 348,15 | 373,92 | 395,99 |
| | Crescimento Real do SM | 2,72% | 3,24% | 3,77% | 2,32% | |
| | Impacto Total no ano** | 5.307,49 | 5.348,93 | 5.511,48 | 4.720,15 | |
| | Impacto do ganho real** | 1.963,36 | 2.069,98 | 2.680,31 | 1.681,22 | |

* Valores em Reais

** Valores em milhões de Reais

Outros Parâmetros das Projeções Atuariais para o RGPS

| | 2005 | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 |
|--|-------|-------|-------|------|------|
| Variação do PIB | 4 | 4,6 | 5 | 3,5 | 3,5 |
| Crescimento Vegetativo dos Benefícios | 3,95 | 3,94 | 3,94 | 3,94 | 3,94 |
| Crescimento Mínimo Salarial | 11,33 | 10,64 | 10,16 | 7,12 | 7,12 |

Tendo em vista o exposto, entendo que para o Estado realizar de imediato uma intervenção do mercado de trabalho que propicie uma maior eqüidade salarial e uma melhor distribuição de renda, via mercado de trabalho, faz-se necessário utilizar a prerrogativa constitucional do piso salarial. A Lei Complementar nº 103/2000 teve este objetivo, porém com uma perspectiva equivocada, ao autorizar os Estados a criarem pisos estaduais. Além de não ter sido aplicado pela maioria dos estados, esse piso legaliza uma injustiça, que é o profissional de um Estado mais pobre receber menos que outro que realiza a mesma atividade em outro mais rico. Portanto, proponho o estabelecimento de piso salarial por ocupação ou atividade econômica, sendo vedada a diferenciação regional. Portanto, proponho a revogação da Lei Complementar nº 103/2000.

Por todos os pontos positivos constantes desta proposição, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2005. — Senador **Garibaldi Alves Filho**.

LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI COMPLEMENTAR N° 103,
DE 14 DE JULHO DE 2000**

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22.

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida:

I – no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais;

II – em relação à remuneração de servidores públicos municipais.

§ 2º O piso salarial a que se refere o caput poderá ser estendido aos empregados domésticos.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República. – **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO. – Pedro Malan – Francisco Dornelles – Waldeck Ornelas – Martus Tavares.**

Publicada no DO, de 17-7-2000

(Às Comissões de Constituições, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 03 - 09 - 2005

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:15184/2005)